



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.</b>	11.791-9/2012
<b>PRINCIPAL</b>	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO
<b>ASSUNTO</b>	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 101/2013-SC (Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012 )
<b>RECORRENTE</b>	DIANA DA SILVA DALTRO
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

### I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados em seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e das Câmaras, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Referido Recurso Ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser: interposto por escrito, dentro do prazo, com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original, devidamente assinado, com apresentação do pedido de forma clara, inclusive e se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno em seus artigos 271, inciso I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que fora realizado às fls. 367 e



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

368-TCE, sendo que o texto recursal foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, inciso I do RITCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

## II. No Mérito

No caso do Recurso Ordinário, ora analisado, a Recorrente requer a reforma parcial do Acórdão nº 101/2013-SC, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações e aplicou-lhe multas.

Por seu turno, alega a Recorrente, **Sra. Diana Silva Daltro** que seja afastada a imputação de multa referente à seguinte irregularidade:

**7.1. LB 05.** Previdência. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

A Recorrente alega que o Município de Santo Afonso não recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo Fundo de Previdência, impossibilitando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP apenas por quatro meses do exercício de 2012, portanto, isso ocorreu por razões alheias à vontade do gestor do Fundo.

Informa que para o exercício de 2013, ainda estava em vigência o CRP emitido em 2012, com validade fixada para até 14/02/2012, e que em seguida foi emitido outro CRP, com validade até 21/08/2012, sendo que após essa data, mesmo realizando diversas notificações ao Poder Executivo sobre a necessidade da emissão desse Certificado, não houve o repasse das contribuições previdenciárias, e somente a atual gestão, empossada em 2013 foi providenciada a regularização da previdência, emitindo nova CRC ao Município em 03/05/2013, com validade para até 30/10/2013.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Assim, afirma que a multa aplicada demonstra-se totalmente desproporcional, pois alguns entes que ficaram por mais tempo sem o CRP tem multa semelhante ao caso de Santo Afonso, e enfatiza que a falha ocorreu por vontade alheia da gestora do RPPS.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria pontua que ao RPPS recai a obrigação de informar ao órgão emissor do CRP, os demonstrativos e o comprovante de repasse, demonstrando a regularidade referente as obrigações previdenciárias municipais dos servidores públicos efetivos, e no caso em tela, o jurisdicionado não realizou tais atividades porque os repasses não ocorreram de fato.

A responsabilidade, logo, para apresentação da CRP é do gestor da Prefeitura e não do Fundo de Previdência Municipal, razão porque a equipe técnica sana essa irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opina pelo afastamento dessa irregularidade e a conseqüente diminuição da multa aplicada à gestora, no valor de 11 UPFs/MT.

De fato, os argumentos apresentados pela Recorrente procedem e afastam a responsabilidade direta da gestora por essa irregularidade, inobstante a falha ter existido durante parte do exercício de 2012.

Assim, o Acórdão em questão deve ser alterado nesse item, na forma sugerida pelo membro do *Parquet* de Contas, como medida de justiça.

**7.3. MB 03.** Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

A Recorrente reafirma, que como já defendido arduamente na defesa apresentada na análise das contas do Fundo, imputa-se a divergência apontada a erro ou falha de leitura do Sistema Aplic.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

E alega que o Sistema Aplic não tem feito a leitura da conta OUTROS CRÉDITOS **NÃO** TRIBUTÁRIOS À RECEBER, mas apenas a conta OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER, mas que a documentação foi enviada corretamente.

A Secex desta Relatoria informa que como já exposto na fase de defesa, a justificativa da gestora não se sustenta, pois a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico, emitido pelo sistema contábil da Prefeitura, e o mesmo demonstrativo emitido pela Sistema Aplic, sendo que os referidos foram anexados ao Relatório Preliminar às fls. 33 a 35 e 210 a 122 TCE, razões porque permanece a irregularidade.

O membro do *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica e assim manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

Disso, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos do seu parecer, considero mantida essa impropriedade.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 9270/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter PROVIMENTO PARCIAL, excluindo as multas no montante de 11 UPFs/MT referentes ao item 7.1 (LB05), pelo fato da irregularidade ser considerada sanada em relação a Recorrente, nesta oportunidade, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, haja vista que os argumentos recursais não tem o condão de sanar as demais irregularidades.

## VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer n.º 9270/2013, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Diana Silva Daltro, em face do Acórdão n.º 101/2013-SC, a fim de excluir a multa apontada no item 7.1, no montante de 11 UPFs/MT,



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

---

mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, março de 2014.

*(Assinatura digital)*  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**